



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001868/2006-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.914 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos decorrentes de ação trabalhista
Recorrente JOSÉ PAULO FERLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção de que trata o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, somente alcança os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de moléstia grave, não se estendendo aos demais rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ PAULO FERLIN foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 25/30, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 85.055,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 23/28, foi omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras: Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – R\$ 151.475,73, Instituto Nacional do Seguro Social – R\$ 12.489,95 e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – R\$ 57.323,52. Os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto foram recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/15, que foi julgada procedente em parte, para excluir da tributação os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto e do Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de rendimentos de aposentadoria de portador de moléstia grave. Tudo, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-25.281, de 27/05/2008, fls. 71/80.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 82, o contribuinte apresentou, em 04/07/2008, recurso voluntário, fls. 84/101, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Do reconhecimento da isenção pela autoridade competente e princípio da segurança jurídica – O lançamento é nulo, posto que viola frontalmente o princípio da segurança jurídica, já que ataca direito à isenção dos rendimentos de aposentadoria que fora reconhecido pela autoridade administrativa a partir do ano-calendário 2000.

Do Laudo Pericial – A doença cardíaca do recorrente foi atestada e declarada por médico perito devidamente credenciado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Da isenção sobre rendimentos oriundos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista - No ano-calendário de 2004, o recorrente recebeu uma indenização, através do processo judicial trabalhista movido contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Diante de tal fato e considerando que o contribuinte goza de isenção, por ser portador de moléstia grave, corretamente, lançou tal indenização no campo dos rendimentos isentos e não-tributáveis.

Cabe destacar que a isenção dos portadores de moléstia grave também se estende à indenização recebida pelo recorrente no processo movido contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, pois o que houve foi uma indenização sobre diferenças de aposentadoria, que não foram pagas no índice de correção correto, ou seja, a indenização recebida é oriunda de diferença no valor da aposentadoria, não cabendo retenção do Imposto sobre a Renda, muito menos é legal o lançamento de ofício.

Da inaplicabilidade dos juros de mora correspondentes à taxa Selic – A incidência de juros de mora calculados à razão da variação da taxa SELIC é inconstitucional.

Da multa confiscatória aplicada – A multa aplicada no lançamento ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte afirma ser o lançamento nulo, posto que teria ocorrido violação do princípio da segurança jurídica, por atacar direito a isenção dos rendimentos de aposentadoria, que já houvera sido reconhecido pela autoridade administrativa.

De imediato, cumpre dizer que não existe nos autos nenhuma prova de que a Secretaria da Receita Federal tenha reconhecido a isenção dos rendimentos de aposentadoria do contribuinte. O que de fato foi acostado aos autos pela defesa é um despacho, fls. 48-v, de um assessor jurídico do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, onde foi mencionada uma resposta da Receita Federal. Todavia tal resposta não está acostada aos autos.

De qualquer forma, seja qual for o teor de tal documento, tem-se que a autoridade fiscal, quando lavrou a Notificação de Lançamento entendeu que os rendimentos recebidos pelo recorrente eram tributáveis, dado que intimado, conforme Termo de Intimação nº 120/2006, o contribuinte deixou de apresentar o laudo pericial, sendo certo que o documento referido pela defesa não tem o condão de impedir o lançamento, tampouco o lançamento violou a segurança jurídica, pois que não existia nenhuma decisão judicial que amparasse a isenção pleiteada pelo contribuinte.

Nestes termos, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela defesa, mormente porque a Notificação de Lançamento foi levada a efeito por autoridade competente e atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, sendo certo que no lançamento estão presentes todos os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, deve-se dizer que não existe dúvida de que o contribuinte é portador de moléstia grave e que os seus rendimentos de aposentadoria estão isentos a partir do mês de setembro de 2000. Tanto é assim que a decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte para excluir da tributação os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, permanecem na lide apenas os rendimentos recebidos, em decorrência de ação judicial trabalhista, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, no valor de R\$ 57.323,52.

Ao contrário do que afirma a defesa, tais valores, recebidos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto não são indenizações sobre diferenças de aposentadoria. Cuida-se, na verdade, de diferenças correspondentes ao resíduo inflacionário do mês de março de 1990 e seus atrasados, conforme se infere da decisão judicial, fls. 385/386.

Tem-se, portanto, que as quantias recebidas pelo contribuinte da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto se referem a diferenças salariais devidas em período em que o

contribuinte ainda não se encontrava aposentado e tampouco acometido de moléstia grave, de modo que não há que se falar em isenção, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Frise-se que a isenção concedida no referido dispositivo legal somente alcança os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de moléstia grave, não se estendendo aos demais rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave. Logo, não merece reparos a decisão recorrida.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, no que se refere ao percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o recorrente indica ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora